

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 12/8/2019, Seção 1, Pág. 32.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CIEP - Centro Integrado de Estudos e Pesquisas Ltda. - ME		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior, que, por meio do Parecer CNE/CES nº 855/2016, de 7 de dezembro de 2016, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Evangélica de Patos de Minas (FAEP) que seria instalada no município de Patos de Minas, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: José Francisco Soares		
PROCESSO Nº: 201404413		
PARECER CNE/CP Nº: CP 3/2019	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 12/2/2019

I – RELATÓRIO

Este parecer examina o recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior, que, por meio do Parecer CNE/CES nº 855/2016, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Evangélica de Patos de Minas - FAEP, a ser instalada na Rua Tobias Cândido, nº 345, bairro Centro, no município de Patos de Minas, no estado de Minas Gerais.

O CIEP – Centro Integrado de Estudos e Pesquisa Ltda. - ME, mantenedora da Faculdade Evangélica de Patos de Minas (FAEP), é pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sob o número 15.630.154/0001-34, com sede no município de Patos de Minas, no estado de Minas Gerais.

O presente processo tramita vinculado ao processo para autorização do curso superior em Teologia, bacharelado (código: 1286547; processo: 201404993).

O processo de credenciamento institucional foi submetido à avaliação por comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), realizada no período de 11/8/2015 a 15/8/2015, resultou no Relatório nº 117344, cujos resultados relativos aos 5 (cinco) eixos avaliados constam do quadro a seguir:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,3
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	2,8
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	2,7
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,2
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física	3,0
Conceito Final 3	

O relatório do Inep não foi impugnado pela instituição, nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

O curso de Teologia, bacharelado, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador. A comissão de avaliação *in loco* do Inep realizou visita no período de 11/8/2015 a 15/8/2015. Ao final apresentou o Relatório nº 117344, com os seguintes conceitos atribuídos:

Curso/Grau	Dimensão 1-Org. Didático- Pedagógica	Dimensão 2- Corpo Docente	Dimensão 3- Instalações Físicas	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
Teologia, bacharelado	3.0	3,5	2,3	3

Manifestação da SERES

A partir dessas avaliações, a SERES analisou em conjunto as propostas, tanto o pedido de credenciamento da IES quanto o pedido de autorização de curso, considerando os documentos apresentados e os relatórios das visitas *in loco* realizadas por equipes de especialistas do Inep. A SERES se manifestou da seguinte forma:

Ao analisar os dois relatórios, foi possível concluir que a Faculdade Evangélica de Patos de Minas não possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. A avaliação do credenciamento evidenciou a fragilidade do projeto, vários indicadores obtiveram conceitos insatisfatórios e quatro requisitos legais e normativos foram considerados não atendidos. Segue abaixo os indicadores avaliados com conceitos insuficientes na avaliação do credenciamento da IES

EIXO 2

2.1. Missão institucional, metas e objetivos do PDI.2;

2.4. Coerência entre o PDI e as atividades de pesquisa/iniciação científica, tecnológica, artística e cultural.2;

2.5. Coerência entre o PDI e as ações institucionais no que se refere à diversidade, ao meio ambiente, à memória cultural, à produção artística e ao patrimônio cultural. 1;

EIXO 3

3.3. Políticas de ensino e ações acadêmico - administrativas para os cursos de pós-graduação lato sensu (aplica-se quando previsto no PDI). 2;

3.11. Política e ações de acompanhamento dos egressos. 2;

3.12. Atuação dos egressos da IES no ambiente socioeconômico. 2;

EIXO 4

4.2. Política de formação e capacitação do corpo técnico-administrativo. 2;

4.6. Relação entre o planejamento financeiro (orçamento) e a gestão institucional. 2

EIXO 5

5.7. Gabinetes/estações de trabalho para professores Tempo Integral – TI. 2;

5.16. Espaços de convivência e de alimentação. 1

Não foram cumpridos 4 (quatro) requisitos legais e normativos:

6.2. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);

6.6. Plano de Cargos e Carreira Docente;

6.7. Plano de Cargos e Carreira dos técnicos administrativos e

6.16. Políticas de educação ambiental.

Destaque-se esses requisitos são oriundos de dispositivos legais, portanto, são itens de atendimento obrigatório. Trata-se de elementos essencialmente regulatórios constantes do instrumento de avaliação INEP e não fazem parte do cálculo do conceito da avaliação.

Quanto à análise do processo de autorização do curso de Teologia verificou-se que a Infraestrutura apresentada não está adequada para a oferta de curso superior com o mínimo de qualidade exigida pela Instrução Normativa n.º 4, de 31 de maio de

2013, uma vez que o conceito da Dimensão referente à Infraestrutura foi “2.3”, conceito abaixo do mínimo necessário, sobretudo por causa da insuficiência dos livros da bibliografia, disponibilizados para os alunos e o não atendimento a quatro Requisitos legais. Segue abaixo os indicadores considerados insuficientes na análise do curso:

1.18	Número de vagas.	2
2.1	Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE	2
2.8	Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores	1
2.15	Produção científica, cultural, artística ou tecnológica	1
3.1	Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI	2
3.6	Bibliografia básica.	2
3.7	Bibliografia complementar.	2
3.8	Periódicos especializados.	2

Requisitos Legais não atendidos:

- 4.3. Titulação do corpo docente;*
- 4.4. Núcleo Docente Estruturante (NDE);*
- 4.10. Disciplina de Libras;*
- 4.13. Políticas de educação ambiental.*

Nas Considerações da Dimensão 1 a Comissão ressaltou que:

(...) O PPC não delinea de forma clara os processos de ensino aprendizagem presentes no cotidiano das atividades didáticas e pedagógicas do curso. Trata-se de um elemento que necessita aprofundamento nas reuniões do colegiado. Em relação ao número de vagas (120) pode-se observar que a infraestrutura é limitada (salas de aula, dois (02) banheiros), corpo docente pequeno, livros ainda em quantidade insuficiente.

Na Dimensão 2 a Comissão relatou que o NDE:

(...) este DNE existe apenas informalmente, pois não há ato criando o mesmo e os seus membros desconheciam até mesmo o significado do NDE e do PPC.

Sobre o Coordenador a comissão informou que sua atuação é boa, mas devido à falta de pessoal ele assume várias funções no curso e na Instituição.

Sobre o Corpo docente foi informado que:

(...) O corpo docente é formado por cinco (05) especialistas, um (01) mestre e dois (02) graduados. Ressalte-se que a presença de professores com apenas graduação se deve a não apresentação dos respectivos diplomas de mestrado e doutorado. O corpo docente não possui algum professor com título de doutorado.

Ainda sobre a Dimensão 2 a Comissão informou:

(...) O colegiado de curso aparece no PPC, mas não consta do regimento da FAEP. Não foi apresentada nenhuma ata de reunião deste grupo, apenas testemunhos dos membros envolvidos. A produção intelectual do corpo docente nos últimos três (03) anos é quase inexistente. Apenas cinco (05) produções estavam documentadas.

Quanto à Dimensão 3 a Comissão registrou que os gabinetes de trabalho para os decentes em tempo integral são insuficientes. Informou a necessidade de ampliação e melhoria do espaço físico para atender o quantitativo de 120 vagas solicitadas. Sobre as salas de aula a Comissão informou serem insuficientes:

(...) As seis (06) salas de aula não dispõem de ar-condicionado, quadro-negro e o número de carteiras são insuficientes para o número de vagas solicitadas: Uma sala tem 19 carteiras, a segunda 14 e a terceira 17, ficando as demais sem nenhuma carteira ou qualquer outro equipamento.

Sobre o acervo bibliográfico a Comissão destacou:

(...) E relação as referências bibliográficas básica e complementar o acervo disponível não atende de maneira suficiente as exigências básicas, pois não contempla um número de exemplares com às vagas solicitadas. A Bibliografia Básica contempla um exemplar para cada 30 vagas solicitadas. A bibliografia complementar, na amostragem realizada pela Comissão de Avaliação in loco, não encontrou 70% dos títulos constantes no PPC. A biblioteca não possui assinaturas de periódicos especializados, mas oferece links para consultar de periódicos na modalidade virtual.

Sendo assim, em que pese os conceitos globais satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento e no curso, esta Secretaria conclui que as condições evidenciadas na Infraestrutura inviabilizam a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso, de modo que não é possível acatar o pedido de credenciamento em análise.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer desfavorável ao credenciamento da Faculdade Evangélica de Patos de Minas(código:18723), que seria instalada Rua Tobias Cândido, nº 345, Centro, no município de Patos de Minas, no estado de Minas Gerais ,mantida pelo CIEP – Centro Integrado de Estudos e Pesquisas Ltda., com sede no mesmo município e estado, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo arquivamento do processo de autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em Teologia, bacharelado (código: 1286547; processo: 201404993), cuja decisão aguardará a deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE”

O conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia preparou o Parecer CNE/CES nº 855/2016, em que acata a manifestação da SERES. Seu parecer, aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior, é enfático:

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos feitos no relatório acima, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento institucional da IES, bem como o pedido de autorização do seu respectivo curso, não deve ser acatados.

Isto porque, como podemos observar em análise pormenorizada dos autos, embora o processo de credenciamento institucional e o processo de autorização do

curso tenham obtido conceito final 3 (três) na avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep), eles apresentaram fragilidades graves, inclusive várias de suas dimensões foram avaliadas insatisfatoriamente, impedindo, deste modo, que o pleito da IES seja atendido. Vejamos:

No processo de credenciamento, a Comissão Avaliativa atribuiu conceitos “2,8” e “2,7” às dimensões 2 e 3, respectivamente.

Além do mais, por meio dos relatórios apresentados, nota-se que a IES não detém mecanismos necessários para atender os padrões mínimos de um ensino superior de qualidade.

Não obstante, em ambos os processos foram detectados fatores preocupantes, de modo que partes das dimensões ficaram abaixo do referencial mínimo de qualidade, sem mencionar o fato de não atenderem os requisitos legais, conforme apontado nos itens “a.” e “b” neste parecer.

Evidente, pois, que os pontos negativos trazidos à tona não seguem em consonância com a Instrução Normativa nº 4/2013, frustrando, assim, eventual deferimento do pleito.

Destarte, é possível concluirmos, neste momento, que a IES não possui condições de ofertar um ensino de qualidade aos seus futuros discentes, razão pela qual o indeferimento dos pedidos é medida de rigor.

Este é o relatório.

Análise

O recurso foi protocolado tempestivamente, em 24/1/2017, uma vez que a publicação da decisão recorrida no Sistema e-MEC deu-se no dia 15/1/2017.

Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional da Educação, submete-se ao Conselho Pleno (CP) do CNE recursos apresentados tempestivamente das decisões das suas Câmaras, desde que a interposição, pela parte interessada, o seja mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito.

No caso destes autos, a interessada não aponta como fundamento para seu recurso nenhum dos dois motivos que o autorizariam.

O recurso se apoia no argumento de que as etapas posteriores do fluxo regulatório deveriam considerar apenas os conceitos finais da avaliação *in loco* do Inep. Os termos finais do recurso tornam esta posição completamente explícita:

Em vista do fato, das comissões deixar claro que a IES, poderia se habilitar, e ter seu processo devidamente aprovado pela SERES e pelo CNE, mais justo seria a reconsideração dos termos da CES e da SERES, tendo por base, uma análise mais condicente com os termos do parecer da COMISSÃO DO INEP/MEC, já que este parecer é que deve pautar todo o processo de avaliação, que inclusive alcançaram o conceito 3 (três) que é o mínimo exigido pelo próprio MEC. O não credenciamento da IES, inutiliza todo o princípio de avaliação e exigência legal emitindo pelo poder público, uma vez que se exige um determinado nível de qualidade e quando se apresentado não é considerado, deixando dessa forma de seguir os próprios parâmetros (sic) estipulados, construindo uma esfera de regras fictícias, prejudicando de forma irreparável a Instituição.

No entanto, este entendimento não tem respaldo no texto legal.

A Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), estabelece os princípios nos quais está baseada a avaliação e a define como referencial básico para a regulação:

*Art. 2º (...) Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão **referencial básico** dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.*

Os resultados da avaliação devem ser considerados, mas não se constituem no único elemento do julgamento. A análise da SERES, e depois do relator da CES/CNE, indicam muitas fragilidades que justificam tanto os termos do parecer SERES, quanto a decisão da CES/CNE.

O inconformismo com relação aos conceitos insatisfatórios, constantes do Relatório de Avaliação do Inep, deveria ter sido suscitado junto à Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação (CTAA), que é a instância competente para reformar o parecer da Comissão de Avaliação. Contudo, o que se verifica dos autos é que, nem no processo de credenciamento da IES, nem no processo de autorização do curso vinculado, tais conceitos não foram questionados, o que indica a concordância da instituição com ambas as avaliações.

Não compete ao CNE, conforme demonstra a legislação regulatória do sistema federal de ensino, promover a revisão de conceitos, em momento algum do processo.

Em face do exposto, considerando completamente insuficientes as alegações do recurso, interposto pela IES quanto à decisão da CES exarada no Parecer CNE/CES nº 855/2016, submeto a este egrégio Conselho Pleno o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 855/2016, de 7 de dezembro de 2016, desfavorável ao credenciamento da Faculdade Evangélica de Patos de Minas, que seria instalada na Rua Tobias Cândido, nº 345, Centro, no município de Patos de Minas, no estado de Minas Gerais, mantida pelo CIEP – Centro Integrado de Estudos e Pesquisas Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019.

Conselheiro José Francisco Soares – Relator

III- DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente